



*Lei original arquivada nesta Prefeitura. Conferida pela Unidade de Controle Interno em 30/09/2015.*

*Lei publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri), em 01/10/2015, no Jornal da AMM, no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, Edição nº 2323 – ANO X – Páginas 161-162.*

**ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015 -**  
*Publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri), em 03/12/2015, no Jornal da AMM, no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, Edição nº 2365 – ANO X – Página 232.*

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.**

**SANCIONADO**  
Em 28/09/2015  
  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto nos juros e nas multas dos débitos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto nos valores dos juros e das multas incidentes sobre os tributos municipais atualizados monetariamente, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, para recolhimento à vista ou através de parcelamento.

**Parágrafo único.** A autorização prevista no *caput* alcança também os débitos tributários lançados em 2015, mas que se refiram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

**Art. 2º** O desconto previsto no art. 1º poderá ser concedido nos percentuais e datas abaixo descritos:

~~I - para pagamento integral do débito em parcela única até 30/11/2015 será concedido um desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multas;~~

I - para pagamento integral do débito em parcela única até 30/12/2015, será concedido um desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multas; [Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 30 de novembro de 2015]

~~II - para pagamento integral do débito em parcela única até 31/12/2015 será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas;~~

II - para pagamento integral do débito em parcela única entre 04/01/2016 e 29/02/2016, será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas; [Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 30 de novembro de 2015]





III – para pagamento através de Termo de Parcelamento de débito será concedido um desconto de:

~~a) 100% (cem por cento) nos juros e multas para parcelamentos em que a última parcela seja pactuada com data de pagamento até 30/11/2015 e o Termo de Parcelamento assinado no período entre a data de publicação desta Lei Complementar e 30/11/2015;~~

a) 100% (cem por cento) nos juros e multas para parcelamentos em que a última parcela seja pactuada com data de pagamento até 30/12/2015 e o Termo de Parcelamento assinado no período entre a data de publicação desta Lei Complementar e 30/12/2015; **[Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 30 de novembro de 2015]**

~~b) 80% (oitenta por cento) nos juros e multas para parcelamentos em que a última parcela seja pactuada com data de pagamento entre 01/12/2015 e 31/12/2015 e o Termo de Parcelamento assinado no período entre a data de publicação desta Lei Complementar e 31/12/2015;~~

b) 80% (oitenta por cento) nos juros e multas para parcelamentos em que a última parcela seja pactuada com data de pagamento entre 01/01/2016 e 29/02/2016 e o Termo de Parcelamento assinado no período entre a data de publicação desta Lei Complementar e 30/12/2015; **[Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 30 de novembro de 2015]**

~~c) 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas para parcelamentos em que a última parcela seja pactuada com data de pagamento entre 01/01/2016 e 31/12/2016 e o Termo de Parcelamento assinado no período entre a data de publicação desta Lei Complementar e 31/12/2015.~~

c) 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas para parcelamentos em que a última parcela seja pactuada com data de pagamento entre 01/03/2016 e 30/12/2016 e o Termo de Parcelamento assinado no





período entre a data de publicação desta Lei Complementar e 30/12/2015.  
**[Redação dada pela Lei Complementar nº 98, de 30 de novembro de 2015]**

§ 1º O desconto será aplicado individualmente, por ano e por espécie de tributo.

§ 2º Os juros de que trata o *caput* são os **juros de mora** previstos:

I – no *caput* do art. 10 e *caput* e § 3º, todos do art. 11 da Lei Complementar número 33, de 27 de dezembro de 2002, incidentes sobre os tributos vencidos até 31 de dezembro de 2010;

II – no inciso III e § 4º, todos do art. 73 da Lei Complementar número 64, de 6 de dezembro de 2010, incidentes sobre os tributos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 3º A multa de que trata o *caput* é a **multa de mora** prevista:

I – nos artigos 35, 80 e 155, todos da Lei Complementar número 33, de 27 de dezembro de 2002, incidente sobre os tributos vencidos até 31 de dezembro de 2010;

II – no inciso II e § 3º, todos do art. 73 da Lei Complementar nº 64, de 6 de dezembro de 2010, incidente sobre os tributos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2011.

**Art. 3º** O contribuinte que desejar usufruir dos benefícios instituídos no art. 2º desta Lei Complementar, deverá obter a Guia de Arrecadação diretamente na Divisão de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Prefeitura Municipal.





§ 1º Se não houver expediente bancário nas datas especificadas no art. 2º desta Lei Complementar, o pagamento poderá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior, sem prejuízo do desconto.

§ 2º Qualquer pagamento que porventura ocorrer após as datas previstas no art. 2º desta Lei Complementar, ou a partir do segundo dia útil posterior, se aquele não o for, não gozará dos benefícios desta Lei Complementar, sendo considerado como pagamento parcial do débito.

§ 3º O reconhecimento do parcelamento dar-se-á com o pagamento da primeira parcela.

§ 4º A critério da Secretaria de Finanças, o parcelamento poderá ser cancelado caso ocorra atraso em uma ou mais parcelas, independente do período de atraso, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Caso o parcelamento não tenha sido cancelado a critério da autoridade fiscal, nos termos do § 4º deste artigo, considerar-se-á automaticamente cancelado após sessenta dias contados do vencimento da última parcela.

§ 6º Caso ocorra o cancelamento do parcelamento nas situações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, o devedor perderá todos os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar, e o débito será reconstituído com os encargos integrais, sendo que eventuais parcelas pagas serão consideradas como pagamentos parciais do débito original.

§ 7º Sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data do vencimento ou dia útil imediatamente posterior, se aquele não o for, e enquanto não for cancelado o parcelamento, nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, incidirão os seguintes encargos:

I – atualização monetária com base no inciso I e §§ 1º e 2º, todos do art. 73 da Lei Complementar número 64, de 6 de dezembro de 2010, de





acordo com a variação nominal positiva da Unidade Padrão Fiscal do Município de São Félix do Araguaia (UPFM);

**II** - multa de mora com base no inciso II e § 3º, todos do art. 73 da Lei Complementar número 64, de 6 de dezembro de 2010, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

**III** – juros de mora com base no inciso III e § 4º, ambos do art. 73 da Lei Complementar número 64, de 6 de dezembro de 2010, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 4º** O pagamento da Guia de Arrecadação deverá ser feito em uma agência do Banco do Brasil S/A, ou de acordo com o art. 89 da Lei Complementar número 64, de 6 de dezembro de 2010.

**Parágrafo único.** Os pagamentos poderão também ser efetuados via de dação em pagamento de bens imóveis, após prévia e criteriosa avaliação.

**Art. 5º** No pagamento integral ou parcelamento de débitos já executados judicialmente, eventuais custas processuais serão suportadas pelo executado.

**§ 1º** Para os débitos ajuizados, o pedido de suspensão do processo será efetuado após o pagamento da primeira parcela.

**§ 2º** Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.





**Art. 6º** As disposições desta Lei Complementar não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 7º** A compensação tributária decorrente da renúncia fiscal prevista nesta Lei Complementar, será obtida com aumento da arrecadação, através da instalação de sistema para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no âmbito do Município de São Félix do Araguaia-MT, tanto na Sede quanto nos Distritos, na forma do Decreto número 33 de 11 de junho de 2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 56 de 31 de agosto de 2015.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia (MT), em 28 de setembro de 2015.

**JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA**  
**Prefeito Municipal**